COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 394/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 394/2025 de autoria do Senhor Vereador Daniell Renda, objetiva regulamentar um aspecto do serviço de entrega de alimentos, produtos e mercadorias, impondo ao entregador o dever de contactar via telefone o destinatário da entrega.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, considerando ser o Brasil uma Federação, isto porque o artigo 22, inciso I da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos: "*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito civil, comercial**, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*"

Ocorre que, o Código Civil de 2002, a partir do artigo 743 regula o contrato de transporte de coisas, não competindo à edilidade editar normas sobre o tema, ainda que específicas e ou em caráter suplementar.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 394/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Daniell Rendall.

Natal/RN, 27 de Agosto de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator